



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000347/00-69
Recurso nº. : 133.360
Matéria: : CSL – Ex: 1996
Recorrente : CARVALHO BRITTO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.560

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não resta tipificada a figura quando o sujeito passivo teve acesso e compreensão dos autos. Decisão divergente daquela pretendida não configura cerceamento, quando obedeceu a regência do Processo Administrativo Fiscal. O livre convencimento do julgador é princípio consagrado no Direito Pátrio.

PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1972.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de bases de cálculo negativas depende da comprovação de sua existência. São valores alimentados com as informações prestadas nas DIPJ, consolidadas e acompanhadas no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativas da CSLL (SAPLI).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARVALHO BRITO PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10725.000347/00-69
Acórdão nº. : 108-07.560


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10725.000347/00-69
Acórdão nº. : 108-07.560

Recurso nº. : 133.360
Recorrente : CARVALHO BRITO PARTICIPAÇÕES LTDA.

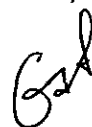
RELATÓRIO

CARVALHO BRITO PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06, que reduziu da base de cálculo negativa da para a Contribuição Social Sobre o Lucro, o valor de R\$ 14.788,85.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, onde, após o ajuste realizado o valor declarado de R\$ 14.788,85 na ficha 11, linha 16 foi alterado para zero. Na linha 17, o valor declarado de (R\$ 17.594,20) foi reduzido para (R\$ 2.805,35). Houve compensação a maior do saldo de bases de cálculo negativa de períodos base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, inobservado os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988, 12 e 16 da Lei 9065/95;

Impugnação de fls. 33/40 alega falta de motivação para o lançamento pois o autuante se limitou a glosar a base negativa de períodos anteriores sem justificativa. As irregularidades não foram demonstradas o que impediu o pleno exercício do direito de defesa.

O mérito também não prosperaria. Na declaração objeto da malha, apurou uma base negativa de R\$ 2.805,35 e não lucro líquido (base-tributável) como dito pelo autuante.



Processo nº. : 10725.000347/00-69
Acórdão nº. : 108-07.560

O artigo 16 diria respeito à compensação somente possível quando se tratando de resultado positivo o que não foi o caso dos autos. Define compensação, demonstra os cálculos reiterando o acerto em seu procedimento. Pede provimento. Anexos fls.41/105.

Decisão do juízo de 1º grau às fls. 114/118, julga procedente, em parte, o lançamento. Afasta as preliminares e no mérito admite o erro cometido pela administração tributária por não processar os valores informados como saldo de base de cálculo negativa para a contribuição social nos 1º e 2º semestres de 1992, conforme documentos de fls. 06 e 110, fato que gerou diferenças entre os valores apontados pelo fisco e pela impugnante.

Documentos de fls. 112 demonstra qual o valor correto dos saldos das bases de cálculo negativas da CSLL nos anos de 1993 a 1995. Mas esses valores não conferem com as bases de cálculo declaradas. Procede aos ajustes declara como saldo o valor de R\$ 4.769,81.

No recurso de fls. 122/130 são repetidos os argumentos expendidos na peça vestibular.

É o Relatório.



Processo nº. : 10725.000347/00-69
Acórdão nº. : 108-07.560

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos, de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde foi detectada compensação de bases de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro em importância acima daquela passível de comprovação, nos valores registrados nos sistemas constantes na Receita Federal.

Inicialmente reclama o sujeito passivo de possíveis irregularidades que causariam a nulidade dos autos posto que realizados sem motivação. Além do que a base legal não se coadunaria com a descrição dos fatos o que impedira seu pleno exercício de defesa.

Contudo, não é isto que se vê nos autos as alentadas razões de defesa, tanto na inicial quanto no recurso demonstram a compreensão do lançamento e o exercício pleno do direito de se contrapor ao trabalho fiscal.

Reclama as razões de apelo suposto desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. A decisão fora imotivada e omissa ao não atacar as possíveis incompatibilidades dos dispositivos que suportaram o lançamento.



Processo nº. : 10725.000347/00-69
Acórdão nº. : 108-07.560

O controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

A interessada juntou em sua impugnação os anexos de fls.41/105 que serviu de subsídio a autoridade de 1º grau para decisão do litígio. Naquela decisão foram ajustados os saldos dos SAPLIS - Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL(SAPLI) de 01/01/1992 a 31/12/1995, contemplando os valores declarados no ano de 1992 e não incluídos no SAPLI de fls.06. Também analisou na ocasião os saldos das bases de cálculo negativa da Contribuição Social nos anos de 1993 a 1995 após feitas as correções relativas a 1992, explicando que eles não coincidiam com as bases de cálculo declaradas pela interessada. Em 1993 a Receita apresentava saldo mais favorável à interessada do que o apresentado na declaração. Mas em 1992 a base de cálculo negativa diferida de períodos-base anteriores foi de R\$ 4.352,00 enquanto a interessada consignou em sua declaração o valor de R\$ 4.639,00 conforme fls. 82. Esses eventos não foram abordados nas razões de recurso, mesma sorte do demonstrativo de fls. 112. (O qual após realizados os ajustes apresentou saldo final de R\$ 4.769,81, enquanto a informação de fls. 95 apresentava R\$ 14.788,85).

Constatado o direito de lançar da Fazenda Pública, poderia o sujeito passivo opor fatos impeditivos ou modificativos que impedissem a obrigação de se constituir o lançamento e tal não ocorreu. As razões privilegiaram o continente e não explicaram o conteúdo.

Ao argumento de que o artigo 16 da Lei 9065/1995 refere-se a compensação e portanto não suportaria o lançamento, vê-se nos autos que não foi dito nada diferente, da mesma forma que não se duvidou do saldo declarado como resultado de base de cálculo negativa do período (R\$ 2.805,35) A glosa referiu-se às diferenças verificadas em exercícios anteriores que pretenderam ser incorporadas ao resultado do período para aproveitamento futuro.



Processo nº. : 10725.000347/00-69
Acórdão nº. : 108-07.560

Como restou demonstrado o direito à compensação de R\$ 4.769,81 na DIRPJ de 1996, referentes ao saldo de BC Negativas de Períodos anteriores corrigida é este o valor que se reconhece como direito da recorrente, que somados ao resultado do período implica no saldo remanescente de R\$ 7.575,16.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 16 de outubro de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. 